CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 15
SERVIDOR 6096
MAT.

PROJETO DE LEI Nº 02/2017

Voto em Separado ao Parecer apresentado pela Vereadora-relatora Lorena Brandão ao PL nº 02/2017, de iniciativa do Vereador Aleluia, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final.

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 02/2017, de autoria do Vereador Aleluia, que "Dispõe sobre a instituição da Semana Pró-vida em âmbito Municipal", com o "objetivo de divulgar os malefícios do abordo, cuja prática gera danos ao embrião desde sua concepção, bem como à mulher, à instituição familiar e toda a sociedade".

Recebida a proposição, o Setor de Análise e Pesquisa emitiu relatório indicativo da base legal e regimental da proposição (artigos 44 e 46 da Lei Orgânica do Município e artigos 12, III, e 172 da Resolução nº 910/91 – Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador).

Além disso, anexou cópia da lei municipal nº 8.880/2015, que já trata da matéria, e ressaltou que o processo cria despesas para o erário municipal, entrando em afronta ao art. 188, do Regimento Interno.

Encaminhada, a proposição, para a Comissão de Constituição e Justiça e Redação Final, a ilustre Vereadora Lorena Brandão foi designada relatora. Ao tomar conhecimento do voto, solicitei vistas em 30.03.17, com fundamento no art. 83 da Resolução nº 910/91.

É o relatório.

2. Análise

Ao exame de admissibilidade do projeto de lei em análise, de autoria do Vereador Aleluia, que "Dispõe sobre a instituição da Semana Pró-vida em âmbito Municipal", constatou-se a existência de sérios vícios que impedem a tramitação regular da proposição.

O primeiro vício a ser apontado diz respeito ao fato de seus artigos 3º e 4º criarem despesas para o erário municipal, como se verifica da transcrição ora efetuada:

> Art. 3º A Semana Pró-Vida desenvolver-se-á em todo âmbito Municipal, pelos órgãos da administração pública direta e indireta, notadamente nas Escolas Municipais, nos Centros Municipais de Educação Infantil, Creches, Postos de

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 16
SERVIDOR 6096
MAT.

> Saúde, dentre outros locais e estabelecimentos de atendimento à comunidade, bem como através de projetos e atividades realizadas pela Secretaria de Educação, Secretaria de Saúde, Superintendência de Políticas para as Mulheres, Secretaria de Promoção Social, Esporte e Combate à Pobreza, sem excluir outros órgãos e fundações públicas aos quais estejam vinculados às respectivas secretarias.
>
> Parágrafo Único. Não é defeso às pessoas jurídicas de direito privado à adesão, divulgação ou promoção da Semana Pró-Vida.
>
> Art. 4º Além de visar a defesa e proteção da vida, a Semana Pró-Vida será realizada para demonstrar os prejuízos e danos físicos e/ou psíquicos causados pelo aborto, por meio da correta divulgação das informações sobre os perigos da sua prática, através de palestras, eventos, divulgação online, mídias digitais, audiências públicas, sem excluir as demais formas de divulgação admitidas pela legislação

Neste sentido, a proposição encontra óbice no art. 188, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador, quando diz:

> Art. 188 A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.

Assim sendo, por criar despesas ao erário, a proposição deve ser arquivada.

Por outro lado, já existe, no Município, legislação similar, como citado pelo Setor de Análise e Pesquisa, qual seja, a Lei Municipal 8.880/2015, que "Institui o dia municipal de conscientização antiaborto", disciplinando uma série de atividades a serem realizadas na 2ª sexta-feira de maio, com o objetivo principal de "multiplicar o conhecimento dos meios contraconceptivos e gerar conscientização dos efeitos psicológicos e colaterais de um aborto".

Apesar de parecer, à primeira vista, que a proposição em análise é mais ampla porque fixa uma semana de campanha, ao passo em que a lei municipal estipula apenas um dia, em verdade, a disciplina conferida pela lei municipal aborda o tema de modo mais amplo e eficaz, desde quando enfrenta a necessidade de orientar a população quanto aos meios contraconceptivos, tratando o tema de modo mais compatível com a saúde pública.

Ademais, o projeto não promove alterações na legislação atual, nem sua revogação, propondo-se, apenas, a disciplinar o mesmo tema, de forma diversa, o que criará um conflito de leis desnecessário, cuidado que esta Casa Legislativa deverá sempre manter.

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL. 17
SERVIDOR 6096
MAT.

3. Voto da relatora

Em face do exposto, diante das ilegalidades apontadas, voto pela REJEIÇÃO do PL nº 02/2017, de autoria do Vereador Aleluia e, consequentemente, pelo seu arquivamento.

Sala das Comissões, 03 de abril de 2017

Vereadora Aladilce Souza
Relatora